

Publique - se Inclua-se em
pauta por 05, sessões
26 / março / 1997.
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 132, DE 1997.

(Dispõe sobre o cadastramento das praias do litoral do Estado).

FLS. N.º 01
PROC. 1782

ENTREGUE A MESA EM
25 MAR 12 53 56 003817

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º- Todas as praias do litoral do Estado deverão ser cadastradas, no órgão responsável pelo patrimônio público estadual e receber indicação local do seu nome, situação e respectivo acesso.

Parágrafo 1º- O nome da praia e sua situação deverá ser estampado em placa própria, pelo Departamento de Estradas de Rodagem, nas estradas estaduais marginais à orla, ou por órgão público designado, nos demais casos;

Parágrafo 2º- Da referência à situação da praia deverão constar a extensão e a balneabilidade, em termos de segurança;

Parágrafo 3º- As vias de respectivo acesso deverão ter sinalização local específica, em todo o percurso.

Artigo 2º- O Ministério Público deverá ser comunicado sempre que houver obstáculo de qualquer natureza ao acesso às praias, para as providências cabíveis, na forma da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Igual comunicação deverá ser feita ao Serviço do Patrimônio da União, quando se verificar ocupação irregular das praias.

Artigo 2º- A presente lei aplica-se, no que couber, aos municípios que possuírem praias de qualquer natureza.

Artigo 3º- As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cuida o presente Projeto de Lei da obrigatoriedade de cadastramento das praias de qualquer natureza, situadas no Estado de São Paulo, bem como da colocação de placas oficiais indicativas do nome, extensão, balneabilidade e acesso.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
1782 de 31/03/1997
Autuado c/ 02 folhas
Ass.

As praias constituem bem público comum do povo, com acesso livre e amplo a todos, consoante proclama expressamente o artigo 285 da Constituição do Estado, que prevê medidas coercitivas para assegurar esse direito.

É preciso, pois, que se elabore um cadastro oficial de controle de todas as praias existentes no litoral, para que possa provê-las de indicação nominal, bem como de referência específica sobre a sua situação (extensão, balneabilidade, segurança) e orientação para o respectivo acesso.

As placas deverão ser colocadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, no caso de serem contíguas às estradas e rodovias estaduais, como já ocorre em alguns casos. Do mesmo, constarão as indicações específicas para o acesso, nos locais próprios, nem sempre facilmente identificáveis.

De outra parte, o Ministério Público, assim como o Serviço do Patrimônio da União deverão ser comunicados sempre que houver obstáculos ao acesso às praias ou ocupação irregular da mesma, para que se adotem as providências necessárias a respeito.

Os Municípios, por seu turno, adotarão simultaneamente outras providências que couberem, coadjuvando a sinalização e o acesso às praias, nos termos do que manda a Constituição do Estado.

A providência visada pelo projeto permitirá a todos o conhecimento das praias, bem como o acesso a elas, para lazer e recreação.

Atualmente, nem sempre isso é possível. Há praias em lugares encobertos. Há praias sem acesso. Há praias bloqueadas. E não se tem qualquer controle sobre essa situação. As denúncias contra abusos são fragmentadas e dispersas, não existindo um órgão que coordene as providências, no sentido de garantir o conhecimento e acesso às praias.

Daí porque as providências preconizadas através da presente proposta em muito contribuirão para que se aperfeiçoe a garantia prevista pelo artigo 285 da Constituição do Estado de São Paulo, em termos de legislação ordinária..

Sala das Sessões, em


CHICO BEZERRA

DA

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
7 assinaturas
SSC 2613/1997

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27-03-97

JUNTADA
Segno Juntada una
El. de n. 3
D. L. 814 / 1927
A

As Comissões de:
 I) Constitucionais e Justiça
 II) Espaciais e Territoriais
 III) Finanças e Orçamento

10 4 97

PAULO ROBERTO JUNIOR

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 14/4/97
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 14/04/97
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 Ao Senhor Dep. Hatiro Shimamoto
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
22/04/97
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada Parcer do
Relator - C.C.J.
 com 02 fls. numeradas a partir
 de 04
 S.C. 04/06/97
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 REDISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Roberto Tunini
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
20/05/97
 Presidente

JUNTADA
 Segue Juntada pedido de
Relator Especial - C.C.J.
 com 03 fls. numeradas a partir
 de 01
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO